



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.325 - SC (2012/0017074-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUPERMERCADO GERMÂNIA LTDA
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA DE ÁGUA MINERAL CRISTAL BLUMENAU LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CREUZ E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXORBITANTE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Impossibilidade de revisão de valor fixado a título de danos morais, por incidência do Enunciado n. 7/STJ, salvo nas hipóteses de irrisão ou exorbitância, por violação do princípio da razoabilidade, o que se verifica no caso.

2. Redução, na espécie, do valor fixado a título de danos morais de R\$ 60.000,00 para R\$ 37.929,00, em atenção aos parâmetros jurisprudenciais estabelecidos por este Superior Tribunal de Justiça.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.325 - SC (2012/0017074-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SUPERMERCADO GERMÂNIA LTDA
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA DE ÁGUA MINERAL CRISTAL BLUMENAU LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CREUZ E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXORBITANTE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Impossibilidade de revisão de valor fixado a título de danos morais, por incidência do Enunciado n. 7/STJ, salvo nas hipóteses de irrisão ou exorbitância, por violação do princípio da razoabilidade, o que se verifica no caso.

2. Redução, na espécie, do valor fixado a título de danos morais de R\$ 60.000,00 para R\$ 37.929,00, em atenção aos parâmetros jurisprudenciais estabelecidos por este Superior Tribunal de Justiça.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (fl. 341)

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que (a) deve ser mantida a indenização fixada pelo Tribunal *a quo* porquanto a ré é empresa de grande porte, com alto faturamento anual; (b) o valor fixado pelo relator é irrisório, sem qualquer aplicabilidade de indenização, tampouco cunho sancionatório; (c) a indenização deve ser expressiva, levando em consideração a razoabilidade e proporcionalidade.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.325 - SC (2012/0017074-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, entendo que merece provimento.

Este Superior Tribunal tem entendimento assente no sentido de não ser possível, em regra, a modificação do valor da indenização por danos morais, tendo em vista a incidência do Enunciado n. 7/STJ, salvo nos casos em que o montante arbitrado seja exorbitante ou irrisório, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES FRAUDADOS. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, como no caso, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Inovação recursal a insurgência acerca do termo inicial da correção monetária do valor indenizatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no Ag 1135756/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 10/03/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em casos como o presente, de inscrição e manutenção indevida em órgão de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado razoável a indenização fixada em patamar de até cinquenta salários mínimos.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA POR TERCEIROS DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO AUTOR DA AÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DANO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IDONEIDADE DA INSCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em julgamento afetado a Segunda Seção deste STJ, com amparo no art. 543-C, do CPC, foi pacificado o entendimento de que, em casos de inclusão indevida em cadastro de proteção ao crédito provenientes de contratação fraudulenta, deve ser responsabilizada a instituição que permitiu a contratação sem diligenciar a idoneidade do contratante. (REsp 1197929 PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) 2. Os dispositivos alegados como violados em sede de especial encontram-se perfeitamente prequestionados. Impossível averiguar a idoneidade da inscrição em virtude da incidência da súmula 7/STJ, que veda o reexame de fatos e provas.

3. O STJ já firmou entendimento considerando razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte e se revela em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo intervenção para reduzi-lo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1211477/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

I – Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes.

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE. (EDcl no Ag 811.523/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008)

No caso em comento, mostra-se exorbitante o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de indenização por danos morais, atingindo o expressivo montante de R\$ 60.000,00, em manifesta desproporção com a natureza do ato ilícito imputado ao recorrente.

Por essa razão, impõe-se a adequação dessa quantia aos precedentes desta Corte, reduzindo-se a indenização para o valor fixado pela sentença (R\$ 27.929,00).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer o valor da indenização fixada na sentença de fls. 121/144, a ser corrigido monetariamente a partir desta data. (fls. 342/345)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0017074-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.306.325 / SC

Números Origem: 20090120464 20090120464000100 20090120464000200 55030023844

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE ÁGUA MINERAL CRISTAL BLUMENAU LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CREUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADO GERMÂNIA LTDA
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERMERCADO GERMÂNIA LTDA
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA DE ÁGUA MINERAL CRISTAL BLUMENAU LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CREUZ E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.